SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0002697-28.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Rodrigo Alexandro da Silva

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 256/12

Vistos, etc.

BV FINANCEIRA S.A., CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada, moveu a presente ação de busca e apreensão contra RODRIGO ALEXANDRO DA SILVA, também qualificado, alegando tenha celebrado com o requerido, contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, sob nº 171036327, em 24/06/2011, no valor de R\$18.012,69 (dezoito mil doze reais e sessenta e nove centavos), para pagamento em quarenta e oito (48) prestações mensais e consecutivas no valor de R\$698,14 (seiscentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), garantido por alienação fiduciária do veículo marca/modelo Chevrolet S-10, Blazer Executiv, cor branca, ano/modelo 97/98, placa CGS3467, chassi: 9BG116ASWVC914536.

Ocorreu que o réu deixou de pagar as prestações vencidas no período de 24/08/2011 a 24/12/2011, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida, o que culminou no débito total de R\$17.147,73 (dezessete mil cento e quarenta e sete reais e setenta e três centavos).

Constituído o réu em mora, pugnou assim, a autora, pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e o réu, regularmente citado, deixou de apresentar resposta, quedando-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputaremse verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de *fls*. 08/10; o mesmo ocorrendo com a mora, conforme documento de fls. 11/13. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Sendo assim, de rigor se acolha a pretensão da autora, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca/modelo Chevrolet S-10, Blazer Executiv, cor branca, ano/modelo 97/98, placa CGS3467, chassi: 9BG116ASWVC914536, em mãos da instituição financeira autora, assim como sua posse plena e exclusiva; CONDENO o requerido, RODRIGO ALEXANDRO DA SILVA, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 16 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA